



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008335-98.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SANDRA ALVES FEITOSA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.567 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1008335-98.2023.8.26.0223
Nº NA ORIGEM: 1008335-98.2023.8.26.0223
COMARCA: GUARUJÁ (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
APELANTE: SANDRA ALVES FEITOSA DA SILVA
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO - FESP
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

EMENTA: DIREITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

I – Caso em exame.

Trata-se de ação de procedimento comum no qual a autora – professora de educação básica II – PEB II – pleiteia sua readaptação profissional em virtude de problemas psiquiátricos.

R. sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Pleito pela autora de reforma da r. sentença.

II – Questão em discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se há ou não incapacidade laborativa da autora, bem como sua necessidade ou não de readaptação profissional.

III – Razões de decidir.

Laudo pericial do IMESC que concluiu que a autora sofre de síndrome do pânico, episódios depressivos e fibromialgia, porém sem necessidade de readaptação.

Cópia do prontuário da autora perante o DPME que atesta a concessão de diversas licenças-médicas por problemas psiquiátricos após o indeferimento administrativo do pedido de readaptação profissional.

Elementos nos autos que indicam que a autora está, no momento, incapacitada para o exercício das funções do cargo de professora, havendo necessidade de readaptação profissional já concedida em tutela provisória nos presentes autos.

IV – Dispositivo e tese.

Recurso de apelação da autora provido.

Tese de julgamento: Reforma integral da r. sentença para julgar procedente o pedido da autora de readaptação profissional, diante da comprovação da incapacidade, neste momento, de exercer o cargo de professora de educação básica – PEB II.

Legislações Citadas:

Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 41 e 42.

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por **SANDRA ALVES FEITOSA DA SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP**. A fim de evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença as fls. 387/390, “verbis”:

“Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, proposta por Sandra Alves Feitosa da Silva em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em síntese, afirmou a autora que é servidora estadual, ocupante do cargo de professora de educação básica. Disse que, em razão de problemas de saúde, tem dificuldades para o exercício de suas atividades laborais, o que, em algumas oportunidades, ensejou seu afastamento, para tratamento.

Alegou, contudo, as doenças de que padece tm evoluído e se mostrado incapacitantes para o exercício da função de professora, de modo que precisa ser efetivamente readaptada, na forma da legislação. Aduziu, por fim, ter requerido tal providência na esfera administrativa, sem sucesso. Amparada, pois, em tais argumentos, e nos demais expostos, postulou a condenação da requerida realização da medida, nos termos especificados, com as consequências de estilo. Pede tutela de urgência, com ulterior confirmação.

Admitida a ação, restou indeferida a tutela de urgência.

A requerida, por seu turno, foi citada e contestou, negando o direito afirmado. Disse que a autora não tem incapacidade permanente para o exercício das funções de magistério, e que tal teria sido constatado por perícia médica, de modo que descabido o pleito de readaptação. Bateu-se pela improcedência.

Rplica apresentada.

Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela urgente, ao mesmo foi dado provimento.

Ordenada a especificação de provas, o feito foi saneado.

A produção de prova pericial médica foi deferida e executada, sobrevivendo o laudo oficial.

Encerrada a instrução, as partes reiteraram suas pretensões pela via dos memoriais escritos.

Este é o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.[...]

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e rejeito o pedido. Fica expressamente revogada a tutela de urgência.

Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, na forma

do artigo 85§ 3º, I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Apela a autora (fls. 395/402), sustentando, em suma, que:

a) sofreu grande prejuízo ao ter sua readaptação funcional cessada, uma vez que necessita de tratamentos constante, pois os agravos que lhe afligem são incompatíveis com as funções inerentes ao cargo de professor; b) moléstias como síndrome de depressão e ansiedade provocam instabilidades emocionais para quem a sofre e, a despeito de, supostamente, no dia da perícia estar com a sua capacidade laborativa integralmente preservada aos olhos do médico perito, o retorno desta à sua atividade laboral de professor, sem a devida readaptação às suas limitações funcionais, implicará severas complicações na doença que lhe afeta, aumentando, de maneira considerável, a gravidade de seus sintomas; c) continuam sendo concedidas licenças-saúde em razão da capacidade laborativa prejudicada, logo após a cessação da readaptação funcional em 02.02.2023, que dão conta de que continua se afastando pelos mesmos problemas de saúde que a levaram à readaptação funcional; d) o que se busca é a manutenção da readaptação funcional diante da falta de fundamentação por parte dos médicos do DPME, visto que posteriormente continuaram sendo deferidas licenças-saúde em razão da capacidade laborativa prejudicada, pelas mesmas patologias; e) a decisão que indeferiu a manutenção da readaptação pode até não carecer formalmente de motivação, mas carece de motivo, uma vez que o perito oficial não apontou os fatos que levaram a decidir de maneira distinta daquela adotada pelo médico particular especialista que se manifestou pela manutenção da readaptação. Requer a reforma da r.

sentença.

Recurso tempestivo, sem necessidade de preparo devido à concessão da gratuidade de justiça e acompanhado de contrarrazões (fls. 408/411).

Determinado que a FESP juntasse aos autos cópias integrais dos prontuários médicos elaborados pelo DPME nos anos de 2024 e 2025 (se houvesse), apontando os motivos pelos quais foram concedidas ou indeferidas as licenças-médica à autora (fls. 416/419).

A FESP juntou os documentos de fls. 427/518.

Instada a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 522), a autora ofertou sua manifestação às fls. 528/530.

É o relatório.

No caso em tela, a autora – professora (PEBII) – pleiteia a sua readaptação profissional em virtude de doenças psiquiátricas.

O art. 41 e 42 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) tratam especificamente da readaptação, assim dispondo:

“Artigo 41 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 42 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento

de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência”.

Desta feita, é certo que a readaptação depende de inspeção médica, e, nos termos do Decreto Estadual nº 29.180/1988, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME é o órgão médico responsável por realizar as perícias médicas para fins de readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação.

Assim, não se desconhece a competência do DPME para decidir quanto à licença para tratamento de saúde dos servidores estaduais em âmbito administrativo.

Contudo, no caso específico dos autos, entendo que é caso de readaptar a autora, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme documentos juntados aos autos, o DPME em 02.02.2023 foi contrário ao pedido de readaptação profissional da autora, por entender que estava com sua capacidade laborativa preservada (fls. 428/441).

Tendo em vista a tutela provisória concedida nestes autos, a autora foi readaptada. O cumprimento da decisão judicial foi publicado no DOESP de 19.09.2023 (fls. 428/441).

Por sua vez, o perito do IMESC, em perícia realizada em 13.03.2024, concluiu que a autora possui síndrome do pânico, episódios depressivos e fibromialgia. No entanto, concluiu pela capacidade

laborativa da autora e desnecessidade de readaptação profissional, nos seguintes termos:

“Diante do exposto conclui-se que:

- Não há, ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME), no caso da solicitação de transferência para atividades como readaptada, por incapacidade”. (fls. 325/334)

Todavia, apesar da conclusão do DPME e do perito do IMESC, as demais provas juntadas aos autos demonstram que a autora, mesmo após a readaptação profissional concedida por decisão judicial, esteve em gozo de licença-médica por diversos períodos em virtude de problemas psiquiátricos.

Somente no ano de 2024 a autora esteve em gozo de licença-médica por 261 dias. Das informações prestadas pela Coordenadoria de Ingresso, Licenças, Readaptação e Aposentadoria - CILRA, extrai-se que em diversos períodos a autora esteve em licença-médica em virtude de seus problemas psiquiátricos: 14 dias a partir de 04.03.2024 (CID10 F41.2 e M79), 7 dias a partir de 26.04.2024 (CID10 F33); 12 dias a partir de 13.05.2024 (CID10 F41); 30 dias a partir de 27.05.2024 (CID10 F41); 30 dias a partir de 28.06.2024 (CID10 F41.2); 30 dias a partir de 29.07.2024 (CID10 F41.2); 60 dias a partir de 20.10.2024 (CID10 F41.2) = totalizando 183 dias.

Desta feita, não há como dizer que a autora se encontra totalmente apta a exercer o seu cargo de professora, uma vez que, mesmo readaptada por ordem judicial, afastou-se por diversos períodos

em virtude de seus problemas psiquiátricos.

Não há como manter uma professora em sala de aula que apresenta “recorrência de alteração de humor” (fl. 454), “insônia, anergia, instabilidade emocional” (fl. 460), “limitação psíquica com prejuízo de autocontrole de sentimentos, emoções e para gerenciar a realização de sua tarefa plena” (fl. 464), indicados nas próprias guias de perícia médica do DPME.

Vale ressaltar que, nos fundamentos do v. acórdão que deferiu a tutela provisória para readaptar a autora, constou o seguinte:

“No caso em tela, a princípio, como já apontado por esta Relatora na análise preliminar, restaram evidenciados os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Como já indicado na decisão de fls. 11/15 (deste agravo), pelo que se infere dos autos principais, a agravante, é ocupante do cargo de professora de educação básica I e trabalha com crianças de 6 a 11 anos de idade (fl. 70 dos autos principais). Infere-se, ainda, dos autos principais que a autora realiza tratamento psiquiátrico desde 30.09.2020, conforme atestado médico de fls. 85/86 (dos autos principais).

Extraí-se dos diversos atestados médicos psiquiátricos juntados aos autos, que, em princípio, a autora não possui condições de retorno ao trabalho de professora em sala de aula, pois, segundo seu médico particular, apresenta irritabilidade patológica com impulsos de heteroagressão podendo colocar em risco a integridade física de crianças (fls. 102, 103 e 106 dos autos principais).

Por sua vez, em perícia realizada pelo DPME em 05.01.2023, concluiu-se pela capacidade laborativa da autora, ora agravada, e desnecessidade de readaptação funcional (fls. 108/113 dos autos

principais).

Contudo, em análise preliminar, extrai-se do próprio laudo pericial do DPME que a autora relata ter episódios de irritabilidade e que uma vez chegou a agredir a própria neta adolescente puxando-a pelo cabelo (fl. 112 dos autos principais).

Ademais, extrai-se dos autos que, após a perícia realizada pelo DPME, a autora, ora agravada, teve parecer favorável de afastamento do trabalho em mais duas oportunidades pelas CIDs F. 32 (episódios depressivos), F.32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), F.41 (outros transtornos ansiosos), F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo) - fls. 114/124 (dos autos principais)". (fls. 290/300).

Como acima indicado, a manutenção da autora em sala de aula pode colocar em risco a integridade física dos alunos. Além disso, a não readaptação da autora, no caso específico dos autos, pode agravar os problemas psiquiátricos apresentados pela autora que continua em tratamento médico.

Assim sendo, fica claro nos autos a necessidade de readaptação da autora, uma vez que o próprio DPME, após o indeferimento do pedido de readaptação de forma administrativa, concedeu a autora diversas licenças-médicas para tratamento de seus problemas psiquiátricos.

Em virtude do todo o apresentado, deve ser provido o recurso de apelação da autora, reformando-se a r. sentença, para manter a readaptação profissional concedida em tutela provisória, tendo em vista que os elementos dos autos levam a conclusão de que a autora não possui condições psicológicas, até o presente momento, para exercer as

funções de seu cargo de PEB II.

Diante da inversão do julgado, condeno a FESP nos ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015, tendo em vista que não há condenação principal em valor e a fixação de percentual, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do CPC/2015, resultaria em valor irrisório (o valor da causa é de R\$ 1.000,00).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 7725/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora**, reformando-se a r. sentença de improcedência dos pedidos, pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora